SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4002411-45.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO**Requerido: **CLEITON MARCIO SANCHES TRISTÃO**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Cobrança - Procedimento Ordinário em face de CLEITON MARCIO SANCHES TRISTÃO, também qualificado, objetivando a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 8.922,42, atualizado de multa, juros e correção monetária, conforme contrato que junta. Esclarece que o valor do débito é oriundo do contrato de prestação de serviços educacionais que o requerida pactuou com a requerente para que esta ministrasse aulas no ensino superior, no curso de Publicidade e Propaganda para o requerido, relativo ao ano letivo de 2009.

Relata que o requerido descumpriu o contrato e não pagou as mensalidades relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2009, inclusive multas como pactuado em contrato, perfazendo, assim, a quantia solicitada. Solicitou, então, a condenação do requerido a lhe pagar o valor que entende devido.

Citado, pessoalmente (fls. 58), com as advertências de praxe, o réu não apresentou contestação (fls. 59).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil.

A prova da contratação está às fls. 26/28.

De resto, o requerido foi citado pessoalmente a não ofereceu resposta, de modo que, nos termos do que autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo ao requerida pagar o valor devido pelas prestações, que somam R\$ 8.922,42, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu CLEITON MARCIO SANCHES TRISTÃO a pagar à autora ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO a importância de R\$ 8.922,42 (oito mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA